



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002274-15.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante APARECIDA DE JESUS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002274-15.2023.8.26.0615

Apelante: Aparecida de Jesus Pinheiro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Origem: Tanabi

Juiz da Vara de origem: Rafael Salomão Spinelli

Voto nº 9.961

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de obrigação de fazer proposta por Aparecida de Jesus Pinheiro contra o Banco do Brasil S.A. Pretende a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado alegadamente não contratado e a devolução de valores descontados, além de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia digital; (ii) validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado; (iii) legitimidade dos descontos realizados; (iv) condenação por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois as provas documentais foram consideradas suficientes para o julgamento antecipado da lide.

4. A contratação eletrônica foi considerada válida, não havendo indícios de fraude ou uso indevido de cartão e senha.

5. A condenação por litigância de má-fé foi afastada, pois a propositura da ação não configurou conduta desonesta.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte. Sentença reformada para afastar a multa por litigância de má-fé.

Legislação Citada:

CPC, arts. 77, I; 80, II; 81; 355, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007539-73.2022.8.26.0084, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1004611-06.2022.8.26.0358, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer ajuizada por Aparecida de Jesus Pinheiro em face do Banco do Brasil S.A.

A r. sentença (fls. 296/301) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

No caso em tela, a contratação deu-se por meio eletrônico, em terminal de autoatendimento, mediante inserção de senha de acesso e/ou senha do cartão, pessoal e intransferível, inexistindo, por conseguinte, instrumento contratual físico.

Ora, o contrato em questão apresenta informações claras acerca do valor líquido de crédito, forma de pagamento e demais cláusulas, inclusive quanto à aceitação

(...)

Forçoso reconhecer, portanto, que houve a contratação pela parte autora do empréstimo em questão, por livre e espontânea vontade, tendo aderido a todos os termos do contrato por ela firmado.

Assim, os valores impugnados pela parte demandante são devidos, posto que livre e legalmente contratados, de modo que não há falar em danos materiais ou morais indenizáveis.

Posto isso, restou cabalmente demonstrado nos autos que a parte autora, na petição inicial, não expôs os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I), conduta que impõe a sua condenação, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, II, e 81, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte demandante afirmou expressamente na petição inicial que jamais contraiu tal obrigação junto ao banco requerido, afirmação que não se mostrou verdadeira, tal como exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial e condeno a parte autora, com fundamento nos artigos 80, II, e 81, do Código de Processo Civil, ao pagamento, em favor da requerida, de multa no patamar equivalente a 9% do valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 304/323). Afirmar ter sofrido descontos decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 107096921, que jamais contratou. Sustenta não haver assinatura no contrato de fls. 175/178. O referido contrato não foi assinado digitalmente de forma válida. Não foi informado log do caixa eletrônico diante da contratação com cartão e senha de uso pessoal. Há, desta forma, vício de forma na referida contratação, levando à sua nulidade. Devia ter sido designada a realização de perícia digital para averiguar a procedência da assinatura. Há, portanto, evidente cerceamento de defesa. Há dano moral a ser indenizado e os valores descontados indevidamente devem ser devolvidos em dobro. É indevida a condenação por litigância de má-fé. Requer, portanto, o provimento do recurso

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 81).

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 327).

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à preliminar suscitada pela apelante de cerceamento de defesa, pois não foi determinada a realização de perícia digital. À luz da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 437 de que *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes* (REsp n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.), o magistrado de primeiro grau expressamente considerou que as provas constantes dos autos foram suficientes à formação da sua convicção, ao permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a perícia digital não alteraria o desfecho da presente demanda, como se verá abaixo. Assim, não se vislumbra prejuízo à apelante.

No mérito, a controvérsia nestes autos cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à portabilidade do contrato de empréstimo consignado nº 1228588501 (fl. 179), por meio da proposta nº 120011323 (fls. 3 e 179), para o banco réu, originalmente firmado com o Banco Agibank S.A., e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, em dobro, bem como

pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com contrato de portabilidade do empréstimo consignado formalizado com cartão de magnético e senha por meio do terminal de autoatendimento em 14/11/2022 às 15 horas, 05 minutos e 18 segundos (fls. 179/182), com o escopo de renegociar obrigação previamente assumida, bem como contrato de abertura de conta corrente celebrado com a autora (fls. 183/186).

Verifica-se que não consta dos autos indícios de subtração ou clonagem do cartão da autora por terceiros e do uso indevido de senha da vítima. Além disso, não foi demonstrada a realização de compras e saques desconhecidos e fora do padrão de compra da autora, nem a realização de bloqueio do cartão por suspeita de atividade fraudulenta.

Outrossim, sendo a operação contratada por terminal de autoatendimento, é certo que sua comprovação se dá por meio de registros extraídos do sistema do réu, como é o caso do contrato de fls. 179/182. Além disso, sendo essa a via da contratação, a responsabilidade de guarda do cartão magnético e da senha pessoal era exclusiva da autora.

Assim, do contexto descrito, depreende-se que a autora tinha plena ciência da contratação, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e legitimidade do contrato.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, a respeito de casos semelhantes, nos quais se discute a contratação por meio do terminal de autoatendimento:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais - refinanciamento - regularidade da contratação comprovada pelo réu - empréstimo formalizado em caixa eletrônico/autoatendimento mediante uso de cartão e senha - numerário disponibilizado para a autora - ausência de prova de fraude ou de falha na prestação do serviço - descontos realizados no exercício regular de direito - descabimento de declaração de inexistência do contrato e de indenização por danos materiais e morais - conduta de má-fé não configurada - ação julgada improcedente - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1007539-73.2022.8.26.0084; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da autora - Contratação eletrônica em terminal de autoatendimento e utilização de cartão eletrônico comprovada - Demonstração de crédito do valor tomado em prol do autor - Descontos em proventos decorrentes de exercício regular de direito do réu - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004611-06.2022.8.26.0358; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Assim, não há se falar em fraude, pois as provas constantes nos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, assim como a regularidade dos descontos. Portanto, neste ponto, fica mantida a r. sentença.

No tocante à condenação à litigância de má-fé, prospera o inconformismo da apelante. Tem-se que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, com a apresentação de argumentos falsos, manipulação de evidências ou atraso no andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. No caso, a simples propositura da presente ação não implica em conduta reprovável da autora, que viole o princípio da boa-fé e cooperação.

Deste modo, reforma-se a r. sentença apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte**, ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator